

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 5/2/2014, DODF nº 28, de 6/2/2014, p. 7.

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, (faltando uma alínea) publicado no DODF nº

28, de 6 de fevereiro de 2014, páginas 7 e 8.

Portaria nº 22, de 6/2/2014, DODF nº 57, de 20/3/2014, p. 18. (\*)

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreções no original, (faltando um artigo) publicada no DODF nº 30, de 10 de fevereiro de 2014, página 3.

PARECER Nº 183/2013-CEDF

Processos nº 080.006036/2012

Interessado: Creche Magia dos Sonhos

Credencia, a contar da data de publicação de portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2018, a Creche Magia dos Sonhos; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – A Creche Magia dos Sonhos, mantida pela Creche Magia dos Sonhos, ambas situadas à Quadra 21, Conjunto F, Lote 17, Arapoanga, Planaltina - Distrito Federal, autuou o presente processo em 21 de agosto de 2012, solicitando o credenciamento da instituição educacional para ofertar a educação básica, nas etapas de educação infantil: creche, nas idades de 2 e 3 anos, e a pré-escola, nas idades de 4 e 5 anos.

II – ANÁLISE – Trata-se de instituição educacional, de caráter filantrópico, ou seja, sem fins lucrativos, o que justifica o fato de o nome da denominação da mantenedora não conter a sufixação ME, LTDA, S/A, EPP, sendo qualificada como Organização da Sociedade Civil de Direito Público, OSCIP MJ (Ministério da Justiça), sob nº 08071.003376/2009-91. Do estatuto social da entidade, transcreve-se:

A Creche Magia dos Sonhos tem por objetivo humanitário, social, solidário, cultural, educacional e ambiental em caráter permanente, consistente e plenamente gratuito, atender crianças, jovens, idosos, portadores de necessidades especiais e excluídos de toda e qualquer natureza (...). (fls. 5 a 21 e 168).

Criada em 22 de fevereiro de 2002, a escola requerente encontra-se em funcionamento, inclusive mantém convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, atendendo, neste ano, 110 crianças, nas idades de 2 a 5 anos. Tal fato, contraria o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, transcrito a seguir: "A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos".

Todavia, o interessado é contemplado pelo artigo 194, da supramencionada Resolução, pois a educação infantil é objeto das ações do Governo do Distrito Federal, visando à ampliação do atendimento, conforme se transcreve, a seguir:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

**Art. 194** A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

Para o credenciamento a instituição deve atender às exigências do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, o que ocorre no presente processo. Dentre tais exigências, destacam-se:

A instituição não acostou aos autos do presente processo a Licença de Funcionamento, em razão de impedimento por parte da Administração Regional de Planaltina, região administrativa na qual a escola se insere, por orientação da Coordenadoria das Cidades, respaldada na Recomendação nº 8/2013-Prourb/MPDFT, diante do fato de a escola em questão não possuir a *Carta de habite-se*, fl. 29.

No entanto, consta à fl. 132, "Termo Permissionário de Funcionamento", expedido, em caráter excepcional, pela Administração Regional de Planaltina, nos termos do artigo 195 da Resolução nº 1/2012-CEDF, para os exclusivos fins de credenciamento, junto a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Após 3 (três) visitas de engenheiro indicado pela SEDF, a escola requerente obteve o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, nº 207/2013, do qual se transcreve: "[...] na vistoria realizada verificou-se que quanto ao espaço físico e instalações a instituição encontra-se apta para ofertar as etapas de ensino propostas.", fl. 169.

O Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico Pedagógico e Administrativo, consta à fl. 136, sendo verificada a regularidade, por meio de vistoria, *in loco*, da Cosine/Suplav/SEDF, que compatibilizou as informações contidas no retromencionado documento, com a documentação e certificados escolares, constantes das fls. 137 às 162.

Ocorre divergência no endereço da Creche Magia dos Sonhos. No presente processo, ora grafa-se Lote 17-A, ora Lote 17. Em contato com o interessado, foi esclarecido que o endereço correto é Lote 17, pois os mantenedores adquiriram toda a área do lote e não ocupam somente uma parte dele.

A última versão da proposta pedagógica, consta das fls. 115 às 128, e está em conformidade com o artigo 174, da Resolução nº 1/2012-CEDF. Deste documento organizacional, destaca-se a missão da instituição, que é a "formação de valores, atitudes e procedimentos para que os alunos sejam pessoas ativas uteis a sua comunidade, a fim de resolver os desafios da sociedade em que está inserido e ao mesmo tempo tenham consciência do seu valor como pessoa, dando valor para si mesmo e desta forma dando valor ao seu próximo.", (sic) fl. 120.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

O Regimento Escolar, acostado as fls. 94 a 114, está coerente com a proposta pedagógica e, após aprovação do presente parecer, será analisado, nos termos do artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF, visando aprovação, pela Cosine/Suplav/SEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a contar da data de publicação de portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2018 a Creche Magia dos Sonhos, mantida pela Creche Magia dos Sonhos, ambas situadas à Quadra 21, Conjunto F, Lote 17, Arapoanga, Planaltina Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) advertir os mantenedores da instituição educacional pela inobservância das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal, por iniciarem atividades escolares sem respaldo legal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de agosto de 2013.

## NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 20/8/2013

ORDENICE DA SILVA ZACARIAS Vice-Presidente no exercício da presidência

do Conselho de Educação do Distrito Federal